

PROCESSO N.º:	13862/2014
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP
CNPJ:	00.571.071/0001-44
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SINOP
NÚMERO OS:	12332/2015
EQUIPE TÉCNICA:	ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE.....	2
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	2
3.1. Aspectos Gerais.....	3
3.1.1. Contribuição.....	3
3.2. Salário-Família.....	3
3.3. Destinação dos Recursos Previdenciários.....	5
3.3.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.....	5
3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.....	5
3.4. Despesas.....	6
3.5. Prestação de contas.....	7
3.6. Outros Aspectos relevantes.....	7
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	11
5. DENÚNCIAS.....	13
6. REPRESENTAÇÕES.....	13
7. TOMADA DE CONTAS.....	14
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	14
9. Anexo 1 - Quadro Salário-família.....	16
10. Anexo 2 - Quadro Despesas Administrativas.....	36
APÊNDICE - A - Irregularidades no registro de ganho/perdas de investimentos.....	38
APÊNDICE - B - RELAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO FAMÍLIA.....	59
APÊNDICE - C - AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário(a),

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais de gestão do , com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção in loco, uma vez que o órgão/entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE

NOME	CARGO	PERÍODO
CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTOR	01/01/2014 a 31/12/2014

Control-p

Nome:	Período:	CRC:
KATIUSCIA DALTOE	01/01/2014 a 31/12/2014	

Control-P

3. DOS ATOS DE GESTÃO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.1. Aspectos Gerais

1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS.

CRP N.º 988985 -129819

EMITIDO EM 2/3/2015.

VÁLIDO ATÉ 29/8/2015.

3.1.1. Contribuição

Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, foram constatadas as seguintes contribuições previdenciárias:

Mês de Referência	Mês de Competência	Valores
JANEIRO	01	1.535.013,44
FEVEREIRO	02	1.793.591,82
MARÇO	03	1.719.749,83
ABRIL	04	1.761.578,12
MAIO	05	1.792.851,86
JUNHO	06	1.806.536,31
JULHO	07	1.780.262,43
AGOSTO	08	1.611.873,87
SETEMBRO	09	1.694.451,90
OUTUBRO	10	1.761.927,24
NOVEMBRO	11	1.614.962,32
DEZEMBRO	12	3.682.159,51
		22.554.958,65

3.2. Salário-Família

Anexo 1 - Quadro Salário-família

1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. LB16.

Dispositivo Normativo:

ON MPS nº 02/09, art. 53.

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - LB16

Consta no Apêndice **B** o detalhamento dos servidores que receberam salário família de forma irregular, uma vez que perceberam remuneração acima do limite permitido.

Responsável 1: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

Conduta do Responsável:

A conduta praticada pelo ordenador de despesas consistiu em permitir o desconto de salário família pago indevidamente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, não observando os limites estabelecidos pela norma vigente. Tal conduta fere a Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A conduta praticada pelo ordenador de despesas resultou no pagamento indevido do benefício de salário-família e a consequente dedução errônea dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o ordenador de despesas se atentasse aos limites para pagamento de salário-família em virtude de a norma Ministerial vigente estabelecer os valores de remuneração passíveis de recebimento do referido benefício. Tal normativa é alterada anualmente e deve ser de pleno conhecimento de todo aquele que administra recursos previdenciários.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

DESCRIÇÃO DA GLOSA	DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
CONCESSÃO IRREGULAR DE SALÁRIO FAMÍLIA	31/12/2014	R\$ 142,64	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
	Total:	R\$ 142,64	

3.3. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.3.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Anexo - Quadro Despesas Administrativas.

1) As despesas administrativas do RPPS obedeceram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

QUADRO DE AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - APÊNDICE C

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Apêndice C apresenta como irregular a aplicação no Fundo de Investimento URBANIZACAO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, por exceder no início do exercício de 2014 o limite de 25% do valor aplicado em relação ao patrimônio líquido do Fundo de Investimento, contrariando assim o previsto no art.14 da Resolução CMN nº 3922/2010.

Contudo, verificou-se que no cômputo do mesmo percentual utilizando a data base de 31/12/2014 a referida aplicação se enquadrou no limite permitido, não havendo irregularidade a ser apontada quanto a esse quesito.

1) Foram constatados recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com as determinações legais. LB24.

Dispositivo Normativo:

Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

1.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - LB24

Em consulta ao Sistema Aplic, em 23/04/2015, verificou-se que as aplicações no fundo de investimentoBB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO, CNPJ 13.077.418/0001-49,nãoobedeceu ao disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Responsável 1: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

Conduta do Responsável:

Aplicar e/ou manter os recursos do RPPS em fundo de investimento cujo regulamento não prevê que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), quando deveria se atentar à referida previsão antes de efetuar e/ou manter as respectivas aplicações. Tal conduta infringe o Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A conduta praticada pelo gestor resultou na aplicação dos recursos do referido RPPS em desacordo com a norma legal vigente.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, tendo em vista a Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelecer as limitações e condições para as aplicações dos recursos de RPPS.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3.4. Despesas

1) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. JB01.

Dispositivo Normativo:

art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64

1.1) *Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - JB01*

Em consulta ao Sistema APLIC, foi constatado o seguinte pagamento:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago	Descrição
24/10/2014	000246/2014	PASEP	R\$ 292,53	VALOR QUE EMPENHAMOS REF A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDENCIA SOCIAL REF AO ANO DE 2009.

Responsável 1: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

Conduta do Responsável:

Realizar o pagamento de despesa com multa/juros sem a adoção de providências para restituição ao erário dos

encargos pagos.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Utilização de recursos públicos para quitação de despesas indevidas.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do gestor a adoção de providências visando o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores de multa/juros pagos.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

DESCRIÇÃO DA GLOSA	DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
PAGAMENTO DE ENCARGOS (MULTA/JUROS) SEM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO	24/10/2014	R\$ 292,53	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
	Total:	R\$ 292,53	

3.5. Prestação de contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada

1) Não foram constatadas divergências nas informações prestadas pelo responsável.

3.6. Outros Aspectos relevantes

Da amostragem analisada **foram** constatados outros aspectos relevantes.

**1) Erro na contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos.
CB02.**

Dispositivo Normativo:

1.1) *Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da*

contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - CB02

Preliminarmente, cabe informar que os documentos que fundamentam os dados expostos encontram-se anexos no Apêndice A deste relatório preliminar de auditoria.

Em 30 de abril de 2014, a Unidade de Controle Interno de Sinop emitiu a Recomendação nº 004/2014, alertando ao gestor do RPPS quanto as novas regras para contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira de investimentos.

No documento citado, foi constatado o não atendimento a Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, a qual firmou o entendimento sobre as seguintes situações:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/2010

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTO. GANHOS E PERDAS DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) **Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.**

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

Por meio do Ofício nº 056/DCONT/2014, datado em 25 de setembro de 2014, os responsáveis do PREVISINOP, Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo (diretora executiva) e Sra. Katiúscia Daltoé (diretora de administração e contabilidade) encaminharam a Unidade de Controle Interno a informação de que a contabilização com base nos critérios já expostos seria realizada apenas em 2015, visto a existência de entendimentos técnicos divergentes sobre o assunto e o fato de que muitos RPPS continuam contabilizando as valorizações e desvalorizações da carteira de investimento mensalmente em Receita Orçamentária.

Desse modo, a Unidade de Controle Interno emitiu a Nota nº 13/2014 reiterando as recomendações já

apresentadas por meio da Nota nº 04/2014, destacando os reflexos do registro, como receita orçamentária, da valorização das aplicações financeiras, visto que acarreta o pagamento de PASEP sobre uma receita “irreal”, o que não ocorre quando o registro é realizado no sistema orçamentário apenas diante de sua efetiva realização (arrecadação).

Por fim, a Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo (diretora executiva) e a Sra. Katiuscia Daltoé (diretora de administração e contabilidade) se pronunciaram em 19 de fevereiro de 2015, registrando, no Ofício 006/DCONT/2015 o seguinte posicionamento:

Ofício 006/DCONT/2015

Informamos que, através do Ofício nº 056/DCONT/2014, ratificamos a decisão de que iríamos analisar a alteração da contabilização para o início do exercício de 2015, haja visto, que ainda havia entendimentos técnicos divergentes sobre a contabilização da carteira de investimentos.

Constatamos que ainda há divergências nos entendimentos entre técnicos, e que a maioria dos RPPS continuarão contabilizando as valorizações e desvalorizações da carteira de investimento mensalmente em Receita Orçamentária no exercício de 2015.

Com isso, não alteraremos a contabilização da carteira de investimentos no exercício 2015, enquanto não houver um posicionamento do Ministério de Previdência Social através de lei.

Os entendimentos trazidos no Ofício 006/DCONT/2015 demonstram que os responsáveis pelo RPPS não utilizam os critérios já pacificados pelo TCE-MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para contabilização da valorização/desvalorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, o que caracteriza o descumprimento da Resolução de Consulta nº 62/2010 nos registros contábeis do exercício de 2014 e o consequente utilização de base de cálculo incorreta para apuração do PIS/PASEP, visto a falha detectada no registro da receita orçamentária.

Responsável 1: KATIUSCIA DALTOE

Conduta do Responsável:

Deixar de aplicar os critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas decorrentes de aplicações em títulos ou valores mobiliários.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Demonstrações contábeis inconsistentes e utilização de base de cálculo incorreta para apuração do PIS/PASEP, visto a falha detectada no registro da receita orçamentária.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que os responsáveis pelo RPPS cumpram com as regras definidas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

Conduta do Responsável:

Deixar de aplicar os critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas decorrentes de aplicações em títulos ou valores mobiliários.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Demonstrações contábeis inconsistentes e utilização de base de cálculo incorreta para apuração do PIS/PASEP, visto a falha detectada no registro da receita orçamentária.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que os responsáveis pelo RPPS cumpram com as regras definidas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). KB10.

Dispositivo Normativo:

2.1) *Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - KB10*

Em consulta ao sistema Aplic em 13/07/2014, verificou-se que a contadora responsável Sra. Katiuscia Daltoe não faz parte do quadro permanente do Órgão, visto que consta informado o vínculo de livre nomeação e exoneração.

Responsável 1: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

Conduta do Responsável:

A conduta praticada pelo diretor executivo do RPPS consistiu em não adotar providências para o provimento efetivo do cargo de Contador. Tal conduta infringe o inciso II do artigo 37 da CF, bem como as Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A conduta praticada pelo gestor implicou na desobediência da norma vigente com a nomeação de servidor não efetivo para o cargo de Contador.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir do gestor do RPPS conduta diversa da praticada, visto que tal previsão tem amparo constitucional.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, serão listadas no quadro que segue:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2013	81965/2013	83/2014	26/08/2014	Não houveram determinações e/ou recomendações no julgamento das contas.	

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2012	131423/2012	219/2013	27/11/2013	a) nomeie um servidor efetivo para atuar como representante da Administração no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; e, b) certifique que as informações prestadas por meio do sistema Aplic, guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do controle externo realizado por este Tribunal; determinar, ainda, ao atual responsável contábil que assegure que os registros contábeis sejam realizados em observância à Lei nº 4.320/1964, de modo a garantir a exatidão das informações e evitar inconsistências nos balanços; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007	ANÁLISE DE DETERMINAÇÕES: a) Consta no Sistema APLIC, em 13/07/2015, a informação de que a servidora Roseli Tomaz dos Santos foi nomeada para atuar como fiscal dos dois contratos firmados em 2014. b) Na amostragem analisada, não foi constatado o descumprimento da referida determinação.

Control-p

1) Não foi constatado o descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

5. DENÚNCIAS

Foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
-------------	--------	----------	-------------------

Control-p

6. REPRESENTAÇÕES

Foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
74900/2015	INADIMPLENCIAS	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES DE 01/01/2014 ATE 31/12/2014. REPRESENTACAO ELABORADA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL.	Em andamento.	
96458/2015	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO EXTERNA PROPOSTA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO REFERENTE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA CONTABILIZACAO DOS RENDIMENTOS ORIUNDOS DE APLICACOES NO MERCADO FINANCEIRO	Em andamento.	

Control-p

7. TOMADA DE CONTAS

Foram apresentados os seguintes processos relativos a Tomada de Contas:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da decisão
----------------	------	--------	----------	-------------------

Control-p

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Para que seja providenciada a NOTIFICAÇÃO, com base nos arts. 153 e 256, §2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, do Gestor, Sr.(a) ,para que encaminhe a esta Corte, nestes autos, o seguinte:

- Documentos/informações (GRCP) que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1.

A CITAÇÃO do responsável a seguir, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) *Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - Tópico - 3.4. Despesas*

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
24/10/2014	R\$ 292,53	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
Total:	R\$ 292,53	

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) *Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes*

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) *Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família*

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 142,64	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
Total:	R\$ 142,64	

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) *Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários*

CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
KATIUSCIA DALTOE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) *Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes*

9. Anexo 1 - Quadro Salário-família

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	02	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	03	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	04	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	05	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	06	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	07	578,60	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	08	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	09	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ABILENE JOSE DA SILVA COSTA	10	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA MARIA SAUCEDO	01	1.025,77	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA PAULA MAXIMIANO	04	0,00	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA PAULA MAXIMIANO	05	0,00	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA PAULA MAXIMIANO	09	0,00	98,64	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA PAULA MAXIMIANO	11	33,79	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANA PAULA MAXIMIANO	12	1.014,00	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	02	368,48	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	03	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	05	401,98	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	06	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	07	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	08	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	09	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	10	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	11	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANDREIA VIARO FENNER SILVA	12	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANTONIA FRANCISCA DIAS SA	02	837,45	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANTONIA FRANCISCA DIAS SA	03	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ANTONIA FRANCISCA DIAS SA	04	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	01	0,00	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	03	435,55	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	05	839,99	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	06	839,99	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	07	591,10	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	08	933,32	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	09	933,32	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	10	839,99	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CAROLINE DE FATIMA SAPIEZINSKI	11	964,43	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLAUDIA RENATA SANTOS DA SILVA	06	0,00	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLAUDIA RENATA SANTOS DA SILVA	09	573,42	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLEIDE DE OLIVEIRA MERCEDES	08	728,80	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLERES DOS SANTOS DA CONCEICAO	05	646,34	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLERES DOS SANTOS DA CONCEICAO	09	1.013,99	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	CLERES DOS SANTOS DA CONCEICAO	10	1.014,00	73,98	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	DIVA NUNES DOS SANTOS	01	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	DIVA NUNES DOS SANTOS	02	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILENE ALVES DA SILVA	01	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILENE ALVES DA SILVA	02	99,70	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILENE ALVES DA SILVA	03	997,14	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILENE ALVES DA SILVA	04	1.025,77	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	02	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	03	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	04	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	05	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	06	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	07	957,50	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	08	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	09	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	10	901,28	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	EDILMARA CALDEIRA DE OLIVEIRA	11	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	02	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	03	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	04	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	05	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	06	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	07	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	08	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	09	849,16	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	10	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELEANE FRACARO	11	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	02	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	03	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	04	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	05	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	06	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIANA TAVARES	07	634,23	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	01	0,00	22,00	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	02	1.054,13	22,00	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	03	1.054,13	22,00	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	04	1.054,13	48,96	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	05	1.054,13	24,66	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	06	1.054,13	24,66	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	07	1.054,13	24,66	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	08	983,85	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	09	1.054,13	24,66	1.025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	10	667,62	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	11	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	12	597,34	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIVANDA SILVA DE ABREU	11	0,00	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELIVANDA SILVA DE ABREU	12	778,21	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	02	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	03	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	04	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	05	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	06	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	07	606,41	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	08	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	09	934,66	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELZA ELIAS DOS SANTOS BARBOSA	10	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	01	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	02	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	03	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	04	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	05	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	06	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	08	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	09	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	10	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	11	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA FERREIRA DE ALENCAR	12	878,44	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FABIANA MACHADO BALKE	03	767,53	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO	08	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO	09	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO	10	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO	11	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO	12	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FRANCIELLY LIMA DA SILVA	02	1.004,94	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FRANCILENE OLIVEIRA DE SOUSA MORAIS	01	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FRANCILENE OLIVEIRA DE SOUSA MORAIS	02	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FRANCILENE OLIVEIRA DE SOUSA MORAIS	03	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	FRANCILENE OLIVEIRA DE SOUSA MORAIS	04	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GENILDA DA SILVA	02	878,44	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GENILDA DA SILVA	03	878,44	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GENILDA DA SILVA	04	878,44	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GEOVANA APARECIDO DA SILVA PEREIRA	01	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GEOVANA APARECIDO DA SILVA PEREIRA	04	904,45	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	05	957,49	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	06	957,49	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	07	446,83	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	09	934,66	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	10	1.001,42	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	11	1.001,42	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELE NICOLASSA SOUZA PALACIO	12	1.001,42	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELIA ALVES DE MEIRA NOVAIS	04	0,00	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GISELIA ALVES DE MEIRA NOVAIS	05	121,19	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	01	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	02	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	03	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	04	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	05	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	06	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	07	638,33	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	09	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	10	1.021,32	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	11	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	GIVALDO DOS SANTOS	12	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	02	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	03	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	04	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	05	968,04	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	06	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	07	500,71	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	08	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	09	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JANETE DA SILVA	10	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JOEL RIBEIRO FLORENTINO	08	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JOEL RIBEIRO FLORENTINO	12	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JOSANIA VASCONCELOS	03	698,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	JOSANIA VASCONCELOS	04	997,13	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LEA MARIA DO ROZARIO	02	988,22	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LEA MARIA DO ROZARIO	03	988,22	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	02	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	03	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	04	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	05	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	06	968,04	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	07	634,23	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	08	500,71	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	09	1.001,42	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LENIDIA ALVES DA CRUZ	10	934,66	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA	01	1.004,94	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA	02	1.004,94	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA	03	1.004,94	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA	04	1.004,94	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	01	409,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	02	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	03	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	04	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	05	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	06	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LIONETE APARECIDA FERNANDES DE MOURA DAM	07	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCAS ALEXANDRE DE ALMEIDA	01	698,00	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	02	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	03	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	04	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	05	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	06	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	07	636,46	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	08	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	09	937,94	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	10	803,95	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIENE AVANSI	11	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIMERE COSTA DA SILVA FLORES	08	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIMERE COSTA DA SILVA FLORES	09	574,60	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUCIMERE COSTA DA SILVA FLORES	10	1.014,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	02	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	03	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	04	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	05	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	06	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	07	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	08	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	09	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	10	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	LUIZ DE OLIVEIRA	11	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARCIA REGINA FERREIRA DA SILVA FREITAS	02	933,32	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARCIA REGINA FERREIRA DA SILVA FREITAS	03	933,32	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARCIA REGINA FERREIRA DA SILVA FREITAS	04	933,32	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARCIA STYBURSKI	09	182,20	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA APARECIDA FELICIANA LEANDRO	10	0,00	98,64	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	02	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	03	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	04	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	05	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	06	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	07	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	08	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	09	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	10	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA ARLETE DE PAIVA ALMEIDA	11	913,58	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA CRISPIM QUEIROZ SCHUENCK	04	625,19	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA	10	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARILENE PORT	01	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARILENE PORT	02	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARILENE PORT	03	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	MARILENE PORT	04	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	NATANAEL RODRIGUES DIAS	03	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	NATANAEL RODRIGUES DIAS	04	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	PEDRO MORAES	04	870,95	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSENILDA DE MORAES VALERIO DA SILVA	02	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSENILDA DE MORAES VALERIO DA SILVA	03	761,31	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSENILDA DE MORAES VALERIO DA SILVA	04	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSILDA PARCIO DE OLIVEIRA	02	732,03	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSILDA PARCIO DE OLIVEIRA	03	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	01	957,49	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	03	574,49	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	04	957,49	73,98	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	05	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	06	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	07	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	08	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	09	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	10	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	11	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROSIMAR PATEIS BEZERRA	12	1.001,42	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROZELI DA COSTA BATISTA GOIS	02	1.011,09	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ROZELI DA COSTA BATISTA GOIS	03	1.011,09	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SANDRA DOS SANTOS DA SILVA	02	1.011,09	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	02	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	03	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	04	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	05	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	06	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	07	606,41	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	08	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	09	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	10	957,49	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SELOI DE FATIMA CORSINI	11	1.021,32	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SHIRLEY APARECIDA GONCALVES JUNCHER	01	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SHIRLEY APARECIDA GONCALVES JUNCHER	02	1.004,94	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SILVIA PAULUK	01	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SILVIA PAULUK	02	1.004,94	49,32	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SIMONE DONATO	12	860,12	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	02	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	03	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	04	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	05	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	06	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	07	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SONIA DE FATIMA PAULUK PALHAO	08	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	01	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	02	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	04	182,72	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	05	60,91	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	06	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	SULIMAR BATISTA BERNARDES	07	913,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	01	380,66	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	02	849,16	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	03	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	04	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	05	819,88	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	06	761,31	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	07	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	08	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	09	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	10	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	11	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA TIESEN	12	878,44	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VALQUIRIA NUNES MOREIRA	01	997,14	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VALQUIRIA NUNES MOREIRA	06	161,58	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VALQUIRIA NUNES MOREIRA	07	0,00	24,66	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VALQUIRIA NUNES MOREIRA	08	444,36	24,66	1.025,81	REGULAR

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	01	446,82	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	02	893,65	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	03	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	04	1.021,32	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	05	957,49	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	08	0,00	49,32	1.025,81	REGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	VIVIANI MONTEIRO DA SILVA	11	300,43	49,32	1.025,81	REGULAR

10. Anexo 2 - Quadro Despesas Administrativas

Descrição	Valor
Servidores efetivos da(o) Camara Municipal De Sinop	1.541.811,93
Servidores efetivos da(o) Prefeitura Municipal De Sinop	81.997.779,95
Servidores efetivos da(o) Servico Autonomo De Agua E Esgoto De Sinop	1.261.734,26
Proventos - Pessoal Civil - conta 3.1.90.01.01	2.298.091,96
Outras Aposentadorias e Reformas - conta 3.1.90.01.99	20.933,08
Pensionista Civil - conta 3.1.90.03.01	794.579,10
Outros benefícios previdenciários do servidor - conta 3.1.90.05.00	339.221,70
Auxílio Doença - conta 3.1.90.05.51	1.553.521,38
Salário Maternidade - conta 3.1.90.05.56	637.916,14

Descrição	Valor
	90.445.589,50

Elemento de Despesa	Descrição	Valor
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	502.383,11
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	44.043,67
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.494,07
3.3.90.14	DIÁRIAS - CIVIL	25.280,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	20.462,00
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	20.913,94
3.3.90.35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	33.487,08
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.109,70
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	361.443,76
3.3.90.47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	424.000,00
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	333,00
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.377,00
		1.474.327,33

(A)	Total de Remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior	90.445.589,50
(B)	Limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	2,00
(C)	Limite Legal para despesas administrativas (A x B)	1.808.911,79
(D)	Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E)	Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício (C + D)	1.808.911,79
(F)	Total das despesas administrativas do exercício	1.474.327,33
(G)	Situação	REGULAR

Em Cuiabá-MT, 14 de Julho de 2015.

ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

APÊNDICE - A - Irregularidades no registro de ganho/perdas de investimentos

APÊNDICE - A

Irregularidades no registro de ganho/perdas de investimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

Recebido em
05/05/2014
Pamela Bandulig

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2014

Autor: Unidade de Controle Interno
Destinatário(s): Diretora do Previ Sinop – Cássia Aparecida Ribeiro Omizzolo
Assunto: Contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira de investimentos do RPPS

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de adequação das regras para contabilização da valorização da carteira de investimentos do RPPS.

II – FUNDAMENTOS

a) Base Legal

A Lei nº 9.717/98 prescreve em seu artigo 1º que a organização do RPPS deverá ser baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, delegando ao Ministério da Previdência Social (MPS) a competência regulamentar para estabelecer tais normas (art. 9º).

Nesse sentido, o MPS publicou a Portaria nº 509/2013,¹ que aprova o plano de contas, os demonstrativos contábeis e as normas de procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, estabelecendo, em seu anexo IV, que:

"Os registros contábeis das operações envolvendo os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social e as demonstrações contábeis por eles geradas serão elaborados em observância à Lei n.º 4.320/1964, a Lei n.º 9.717/1998, a Lei n.º 101/2000, as portarias e instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, os manuais técnicos de contabilidade aplicados ao setor público, a Resolução CMN n.º 3506/2007, os princípios fundamentais de contabilidade, as normas brasileiras de contabilidade e as normas do ministério da previdência social aplicadas aos regimes próprios."

No que tange especificamente às variações sofridas pelos investimentos realizados pelo RPPS, a referida normativa prescreveu que a carteira de investimento mantida **deverá refletir o respectivo valor de mercado**, tendo em vista os **princípios contábeis da oportunidade e da competência**.

¹ Revogando as portarias 916/2003 e 95/2007
Página 1 de 9

Avenida das Embaúbas, 1.386 – CEP: 78.550-206 – Cx. Postal 500 – Sinop/MT
Fones: (66) 3517 5215/5234 – E-mail: controleinterno@sinop.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

Temos as seguintes definições para os princípios da Oportunidade e o da Competência no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) em sua Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais:

"Art. 6º - O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação." (Resolução CFC nº 1.282/2010)

Para o setor público, o princípio da oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma (Apêndice II à Resolução CFC nº 750/1993).

É importante destacar que, para atender ao princípio da oportunidade, a contabilidade **não pode se restringir ao registro dos fatos decorrentes da execução orçamentária**, devendo registrar tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio, como é o caso das variações da carteira de investimentos.

Já o princípio da competência é aquele que **reconhece as transações e os eventos nos períodos a que se referem, independentemente do seu pagamento ou recebimento**, aplicando-se integralmente ao Setor Público.

"Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas." (Resolução CFC nº 1.282/2010)

Os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas. (Resolução CFC nº 1.111/07).

Página 2 de 9

Avenida das Embaúbas, 1.386 - CEP: 78.550-206 - Cx. Postal 500 - Sinop/MT
Fones: (66) 3517 5215/5234 - E-mail: controleinterno@sinop.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

Em resumo, segundo o MCASP, o princípio contábil da competência estabelece que os fatos que promovam alteração no patrimônio deverão ser incluídos na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente do recebimento ou pagamento, e o princípio da oportunidade dispõe que os registros no patrimônio e das suas mutações devem ocorrer de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Além dos princípios de contabilidade, a contabilidade aplicada ao setor público deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei nº 4.320/64, que instituiu um regime orçamentário misto no seu Art. 35, conforme abaixo:

*"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I – a s receitas nele arrecadadas;
II – as despesas nele legalmente empenhadas."*

Ao mesmo tempo, no art. 89, a referida lei estabelece que:

"Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial."

Portanto, observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se a evidenciação dos fatos ligados à execução financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.

b) Reconhecimento Orçamentário e Patrimonial

Importante então que entendamos esses diferentes conceitos de "receitas" sob o enfoque patrimonial e o orçamentário para que possamos então distinguir cada uma delas.

Sob o enfoque orçamentário, o momento do reconhecimento da receita é quando, e tão somente, do efetivo ingresso de recursos aos cofres públicos, ou seja, da entrega pelos contribuintes ou devedores, dos recursos devidos ao Tesouro para os agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

RECEITAS "são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e

as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

demandas da sociedade." (MCASP (Parte I PCO - Procedimentos Contábeis Orçamentários))

Note que por definição da própria STN as **Receitas são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário**. A STN reforça ainda tal conceito dizendo que "Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro, e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA."

Já sob o enfoque patrimonial a "receita" ou acréscimo patrimonial deverá ser registrado no momento do fato gerador que provocou a variação positiva na situação patrimonial da entidade, independentemente da entrada de recursos nos cofres públicos.

Portanto, a valorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, a exemplo dos títulos públicos federais, ou das cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas pelos referidos títulos ou valores mobiliários, não possui natureza de receita orçamentária, visto que não houve sua efetiva arrecadação, devendo ser contabilizado como variação aumentativa, decorrente de acréscimos patrimoniais.

A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, no Parecer nº 076/2010, apresenta ainda outro problema ocasionado pelo registro da valorização da carteira de investimentos como receita orçamentária: o pagamento de despesas com PASEP sob uma receita "irreal".

Ademais, ao se considerar a valorização desses títulos como receita orçamentária, criar-se-ia um problema de ordem prática, pois, numa situação hipotética, em que nos primeiros seis meses do exercício ocorra valorização de determinado título na ordem de R\$ 90,00, e que nos últimos seis meses ocorra uma desvalorização de R\$ 100,00, a respectiva carteira de investimento apresentaria, no final do exercício, valor de mercado inferior ao saldo inicial, ao mesmo tempo em haveria uma receita líquida decorrente de valorização de investimentos na ordem R\$ 90,00, configurando, assim, uma receita irreal.

O problema ganha maiores dimensões quando considerado que a referida receita irreal integraria a base de cálculo para apuração da contribuição devida ao PASEP, conforme previsão contida na Lei 9.715/1998.

Diante disso, a valorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, a exemplo dos títulos públicos federais, ou das cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas pelos referidos títulos ou valores mobiliários, não possui natureza de receita orçamentária, visto que não houve sua efetiva arrecadação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

devendo ser contabilizado como variação ativa independente da execução orçamentária, decorrente de acréscimos patrimoniais.

A problemática apresentada pela Consultoria do TCE alcança também a Receita Corrente Líquida – RCL, pois, uma vez registrada como receita orçamentária as valorizações da carteira de investimentos compõem a RCL do Município, impactando significativamente os limites impostos pela LRF para despesa com pessoal, Dívida Consolidada e Contratação de Operação de Crédito. Tal receita “irreal” aumenta a RCL e amplia a margem de tais limites, provocando crescimento de tais despesas, uma vez que mascaram a real situação financeira do Município. Situação grave, que pode provocar endividamento sem lastro financeiro.

Diante disso, reforçamos que as valorizações dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, decorrentes de marcação a mercado, não representam arrecadação de receita, pois não há entrega do valor correspondente aos agentes arrecadadores, o que só ocorre com o resgate dos respectivos títulos ou valores mobiliários, tendo por base o saldo contábil na data de seu resgate. Enquanto não se consuma o resgate, as mesmas deverão ser contabilizadas como variação aumentativa, decorrente de acréscimos patrimoniais.

É importante, ainda, que se verifique sempre a ocorrência do fato gerador, pois esta regra não se aplica em todos os casos, visto que alguns títulos ou valores mobiliários remuneram o capital investido mediante o pagamento periódico de juros e outros rendimentos situação na qual o procedimento contábil a ser adotado é outro.

Já as desvalorizações devem ser registradas contabilmente como variação patrimonial diminutiva, afetando diretamente o resultado do exercício, ou poderá ocorrer por meio da constituição de provisão para perdas de investimentos, diminuindo o resultado do exercício em contrapartida à uma conta retificadora do ativo, com a finalidade de suportar eventuais desvalorizações de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldada no princípio contábil da prudência. Se for consumada a perda, a provisão será utilizada, reduzindo o saldo da respectiva conta de investimentos. Caso contrário, no encerramento do exercício, efetua-se a reversão dos valores não utilizados como variação ativa, o que afetará positivamente o resultado do exercício.

Por fim, apresentamos julgado do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT acerca da contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira de investimento do Regime Próprio de Previdência:

Resolução de Consulta nº 62/2010. Contabilidade. RPPS. Carteira de investimentos. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelos RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

cumprimento assim aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos maisucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

III - RECOMENDAÇÕES:

Com base em todo o exposto, recomendamos:

1. As valorizações da carteira de investimentos, decorrentes da marcação a mercado, deverão ser registradas como variação patrimonial aumentativa, sem transitar pelas contas do sistema orçamentário;
2. O registro da receita orçamentária somente ocorrerá quando do regaste do investimento, e se o mesmo apresentar ganhos;
3. As desvalorizações devem ser registradas contabilmente como variação patrimonial diminutiva, afetando diretamente o resultado do exercício;
4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos maisucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência;
5. Os registros realizados em desacordo com as regras aqui apresentadas deverão ser regularizados urgentemente, de forma a minimizar os impactos provocados pelos mesmos;
6. De forma a auxiliar a entidade, apresentamos no Anexo I modelo de registro contábil para as transações tratadas neste documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno se coloca a disposição do Instituto de Previdência para auxiliar em eventuais dúvidas que possam surgir.

É nossa recomendação.

Sinop-MT, 30 de abril de 2014.

Rodrigo de Souza Martinelli
Controlador Geral
OAB/MT 9.936-B

Cristiane Maria da Silva
Controladora Interna
CRC/MT 0011073/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

ANEXO I

REGISTROS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS:

Registro da Aquisição de Investimentos

1) Sistema Patrimonial

D - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

D - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

C - 1.1.1.Y.Y.YY.YY (Bancos)

Registro da Constituição de Provisão para Perdas em Investimentos

2) Sistema Patrimonial

D - 3.6.1.1.1.00.00- (Desvalorização e perdas de ativos)

C - 1.2.2.9.1.03.00 - (Redução a valor recuperável LP)

ou

C - 1.1.4.9. - (Ajuste de perdas de investimentos CP)

Registro de valorização de investimentos

3) Sistema Patrimonial

D - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

D - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

C - 4.6.1.9.1.00.00 - (Valorização e ganhos com ativos)

Registro de desvalorização de investimentos (Com Provisão)

4) Sistema Patrimonial

D - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

D - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

C - 1.2.2.9.1.03.00 - (Redução a valor recuperável LP)

ou

C - 1.1.4.9. - (Ajuste de perdas de investimentos CP)

Resgate do valor aplicado com rendimentos positivos

5) Sistema Patrimonial (Apropriação ganhos)

D - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

D - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

C - 4.6.1.9.1.00.00 - (Valorização e ganhos com ativos)

6) Sistema Patrimonial (Regaste)

D - 1.1.1.Y.Y.YY.YY (Bancos)

C - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

C - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

7) Sistema Orçamentário - Execução da Receita

D - 6.2.1.1.1.00.00 - (Receita a realizar)

C - 6.2.1.2.0.00.00 - (Receita realizada)

8) Sistema Compensado - Controle de Disponibilidade Por Destinação de Recursos

D - 7.2.1.1.1.00.00 - (Disponibilidade por destinação)

C - 8.2.1.1.1.00.00 - (Execução da disponibilidade por destinação)

Resgate do valor aplicado com perdas

9) Sistema Patrimonial (registro das perdas)

D - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

D - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

C - 1.2.2.9.1.03.00 - (Redução a valor recuperável LP)

ou

C - 1.1.4.9. - (Ajuste de perdas de investimentos CP)

10) Sistema Patrimonial (Regaste)

D - 1.1.1.Y.Y.YY.YY (Bancos)

C - 1.1.4.1.1. (Investimentos de Curto Prazo)

ou

C - 1.2.2.3.1. (Investimento de Longo Prazo)

Sinop/MT, 25 de Setembro de 2014.

ILMO. SR.
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI
CONTROLADOR GERAL
NESTA

Prezado Senhor,

Em resposta a Nota nº 013/2014, referente à Contabilização das Valorizações e Desvalorizações da Carteira de Investimentos do RPPS, onde ratificamos a decisão de que iremos analisar a alteração da contabilização para o início do exercício de 2015, haja visto, que ainda há entendimentos técnicos divergentes sobre a contabilização da carteira de investimentos.

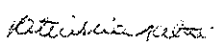
Constatamos que outros RPPS continuam contabilizando as valorizações e desvalorizações da carteira de investimento mensalmente em Receita Orçamentária, pois além de haver divergências nos entendimentos entre técnicos, também entendem que a alteração da contabilização ainda no exercício de 2014, resultará em transtornos à administração pública municipal devido a consolidação das informações.

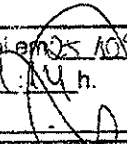
Ressaltamos ainda, que estamos buscando informações junto ao Ministério de Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado, através de participação em cursos e congressos.

Sem mais para o momento, subscrevemos-nos.

Atenciosamente,


Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo
Diretora Executiva do PreviSinop/MT


Katiuscia Daltoé
Diretora de Administração e Contabilidade
Contadora PreviSinop
CRC/MT 016442/O-6

Recebido em 25/10/2014
às 14 h.
Ass. 
Cristiane Maria da Silva
Controladora Interna
CRC/MT 01073/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

NOTA nº 013/2014

Autor:	Unidade de Controle Interno
Destinatários:	Diretora do Previ Sinop – Cássia Aparecida Ribeiro Omizzolo Contadora – Katiúscia Daltoé
Assunto:	Contabilização da carteira de investimentos <i>versus</i> Base de cálculo do Pasep

I - INTRODUÇÃO

A presente nota tem como objetivo reiterar as recomendações já apresentadas pela Unidade Controle Interno na Recomendação 004/2014, que trata da adequação das regras para contabilização da valorização da carteira de investimentos do RPPS; e alertar a Gestora e Contadora da Autarquia acerca dos impactos negativos provocados pelo registro equivocado de tais eventos contábeis.

II - CONSTATAÇÕES

a) Contabilização da carteira de investimentos

Em 30 de abril de 2014, a Unidade de Controle Interno- UCI emitiu a Recomendação nº 004/2014, que tratava das novas regras para contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira de investimentos do RPPS.

Na ocasião foi apresentada ao Previ a nova forma de contabilização dos investimentos em títulos e ou valores imobiliários, sendo que a partir de 2014 as variações da carteira de investimentos (valorizações e desvalorizações) terão tratamento apenas econômico, devendo ser registrados orçamentariamente apenas quando do resgate dos investimentos. Em outras palavras, a partir de 2014 as valorizações e desvalorizações serão registradas apenas como variações patrimoniais (aumentativas ou diminutivas), e não mais como receita orçamentária ou dedução, como vinha ocorrendo, doravante o registro orçamentário somente ocorrerá no resgate do investimento.

No documento ainda foi informado a Autarquia os problemas desencadeados pelo registro equivocado das variações econômicas dos investimentos como receita orçamentária, quais sejam: pagamento de Pasep sobre uma receita "irreal", uma vez que não houve a efetiva entrada do recurso no caixa da entidade; e aumento fictício da Receita Corrente Líquida, impactando significativamente os limites para Despesa com pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito impostos pela LRF.

Em resposta a recomendação, por meio do Ofício nº 039/DCONT/2014, a Diretora da Autarquia informou que já implantou as novas regras de contabilização para os

Página 1 de 7

Avenida das Embaúbas, 1.386 – CEP: 78.550-206 – Cx. Postal 500 – Sinop/MT
Fones: (66) 3517 5215/5234 – E-mail: controleinterno@sinop.mt.gov.br

*Kassia
Carulina
26/08*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

investimentos de longo prazo, e que, devido a finalização e consolidação das informações relativas ao 1º Quadrimestre de 2014, as adequações nos investimentos de curto prazo somente será feita a partir de 2015.

Em análise aos balancetes mensais do Instituto de Previdência relativos aos meses de junho e julho, constatou-se que as valorizações dos investimentos classificados como de curto prazo pela autarquia continuaram a ser contabilizados como receita orçamentária, mesmo após a recomendação da UCI.

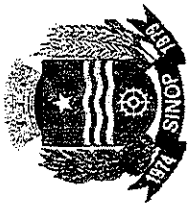
Portanto, nos resta alertar que a continuidade da contabilização das valorizações dos investimentos como receita orçamentária causará prejuízo aos cofres da Autarquia, uma vez que continuarão sendo pagas despesas relativas a Contribuição para o Pasep sobre uma receita "irreal", que não está disponível no caixa.

b) Pasep pago a maior

Conforme já orientado na Recomendação 002/2014, a base de cálculo para apuração do valor a ser repassado ao Pasep é composta da seguinte forma:

- (+) Total das receitas correntes arrecadadas mensalmente;
- (+) Total das transferências de capital recebidas;
- (+) Total das receitas intra orçamentárias;
- (-) Transferências de Convênios (§ 7º, do art. 2º, da Lei n.º 9.715/98);
- (-) Contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (§ 7º, do art. 2º, da Lei n.º 9.715/98);
- (-) Transferências a outras Entidades de Direito Público Interno (art. 7º, da Lei n.º 9.715/98) - **(SAAES, PREVI, Consórcios formados por Municípios, outras entidades públicas)**;
- (-) Transferências efetuadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, bem como às autarquias dessas entidades (Solução de Consulta RFB n.º 31, de 28 de fevereiro de 2013 - 6ª Região Fiscal - D.O.U.: 05.03.2013) - **(UNEMAT, UFMT, outras entidades pertencentes a outros governos)**;
- (-) Transferências efetuadas à Instituições Multigovernamentais Nacionais (criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação) de caráter público, criadas por lei. (Solução de Consulta RFB n.º 31, de 28 de fevereiro de 2013 - 6ª Região Fiscal - D.O.U.: 05.03.2013).

Pois bem, norteados pela metodologia de cálculo apresentada acima, procedemos análise aos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a julho de 2014, e comparamos com os valores pagos a título de Contribuição para o Pasep (Natureza 33.90.47), conforme demonstrado nas tabelas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Unidade de Controle Interno

Tabela 1 - Cálculo Pasep

CÁLCULO PARA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP												
	I - RECEITAS											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL				
Inc. III, do art. 2º, da Lei n.º 9.715/98												
Receitas Correntes (Líquida de deduções)	866.350,58	4.697.591,68	2.012.514,01	2.596.374,61	3.635.678,83	1.345.576,62	1.882.173,39	17.036.259,72				
Receitas de Capital (Líquida de deduções)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Receitas Intra-Orçamentária	877.011,86	1.032.794,12	988.996,15	1.014.192,81	1.031.440,69	1.040.690,90	1.012.807,53	4.998.934,06				
Total das Receitas (I)	1.743.362,44	5.730.385,80	3.002.510,16	3.610.567,42	4.667.119,52	2.386.267,52	2.894.980,92	24.035.193,78				
	II - EXCLUSÕES DA RECEITA											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL				
Base Legal												
Transferências de Convênios (§ 7º, do art. 2º, da Lei n.º 9.715/98) -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (§ 7º, do art. 2º, da Lei n.º 9.715/98)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Transferências a outras Entidades de Direito Público Interno (art. 7º, da Lei n.º 9.715/98) - (SAAES, PREVI, Consórcios formados por Municípios, outras entidades públicas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350,60	175,30	350,60				
Transferências efetuadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, bem como às autarquias dessas entidades (Solução de Consulta RFB n.º 31, de 28 de fevereiro de 2013 - 6ª Região Fiscal - D.O.U.: 05.03.2013) - (UNEMAT, UFMT, outras entidades pertencentes a outros governos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Transferências efetuadas à Instituições Multigovernamentais Nacionais (criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação) de caráter público, criadas por lei (Solução de Consulta RFB n.º 31, de 28 de fevereiro de 2013 - 6ª Região Fiscal - D.O.U.: 05.03.2013)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total das exclusões da Receita (II) -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
III - TOTAL RECEITA LÍQUIDA (BASE DE CÁLCULO) (I-II) -												
RESUMO												
a) Total da Receita Líquida (III) -	1.743.362,44	5.730.385,80	3.002.510,16	3.610.567,42	4.667.119,52	2.386.267,52	2.894.980,92	24.035.193,78				
b) 1% sobre total das Receitas (a*1%) -	17.433,62	57.303,86	30.025,10	36.105,67	46.671,20	23.859,17	28.948,06	240.348,43				
RESULTADO DO CÁLCULO	17.433,62	57.303,86	30.025,10	36.105,67	46.671,20	23.859,17	28.948,06	240.348,43				

Fonte: Balancetes Mensais Previ Sinop (Janeiro a Julho de 2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

Tabela 2 – Pagamentos relativos ao Pasep¹

DESPESA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL
PAGAMENTO PASEP	-	17.433,62	57.303,86	30.025,10	36.105,67	46.671,20	23.862,68	211.402,13

Fonte: Balancetes Mensais Previ Sinop (Janeiro a julho de 2014)

Do confronto das tabelas 1 e 2 verifica-se que os valores pagos pela Autarquia nos meses de fevereiro a julho de 2014, conferem exatamente com o valor apurado na tabela 1 (1% do total da receita).

Considerando a nova forma de contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira de investimentos, estima-se que o valor pago a maior no período de janeiro a julho de 2014 alcançou o montante de R\$ 107.263,44, como pode ser verificado nas tabelas abaixo:

Tabela 3 – Base de cálculo para pagamento do Pasep - nova forma de contabilização²

RECEITA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL
RECEITA BASE DE CÁLCULO	1.743.362,44	5.730.385,80	3.002.510,16	3.610.567,42	4.667.567,42	2.386.267,52	2.894.805,62	24.034.667,88
(-) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	(207.792,35)	(3.936.095,23)	(1.281.956,57)	(1.848.253,30)	(2.873.232,13)	(578.663,92)	(1.113.690,68)	(11.839.684,18)
BASE DE CÁLCULO CORRETA	1.535.570,09	1.794.290,57	1.720.553,59	1.762.314,12	1.794.335,29	1.807.603,60	1.781.114,94	12.194.983,70
1% PASEP	15.355,70	17.942,91	17.205,54	17.623,14	17.943,35	18.076,04	17.811,15	121.949,84

Fonte: Balancetes Mensais Previ Sinop (Janeiro a julho de 2014)

Tabela 4 – Pasep pago a maior - estimado

MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL
VALOR PAGO (NATUREZA 33.90.47)	-	17.433,62	57.303,86	30.025,10	36.105,67	46.671,20	23.862,68	211.402,13
(-) VALOR A SER PAGO (TABELA 3)	-	(15.355,70)	(17.942,91)	(17.205,54)	(17.623,14)	(17.943,35)	(18.072,53)	(104.138,69)
VALOR PAGO A MAIOR	-	2.077,92	39.360,95	12.819,56	18.482,53	28.727,85	5.790,15	107.263,44

Fonte: Balancetes Mensais Previ Sinop (Janeiro a junho de 2014)

A situação apresentada acima preocupa, uma vez que estão sendo pagas despesas num montante que não deveria, onerando indevidamente o caixa da entidade.

III – BASE LEGAL

Reforçando o referencial normativo e legal apresentado pela UCI na Recomendação 004/2014, recentemente, em palestra promovida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre Regimes Próprios de Previdência, disponível no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA do TCE (ead.tce.mt.gov.br) e enviada anexa, o Auditor da Receita Federal e também

¹ Conforme Lei 11.933/2009, o pagamento da Contribuição para o Pasep deverá ocorrer até o 25º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, justificando, portanto, o fato de os pagamentos apresentados na tabela 2 se tratarem de valores apurados no mês anterior (tabela 1).

² Valor estimado, uma vez que não foi possível apurar isoladamente os rendimentos dos valores resgatados no período, valores estes que devem ser registrados como receita orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

autor do livro "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social", Sr. Otoni Gonçalves Guimarães, tratou do assunto da seguinte forma:

Com relação à carteira de investimentos, a grande novidade é com relação ao tratamento apenas econômico dos ganhos e perdas da carteira, devendo ser realizados orçamentariamente apenas os investimentos efetivamente resgatados.

Há que se ter em mente que a adoção dos novos padrões contábeis procuram restabelecer o registro dos atos e fatos da unidade gestora de modo a refletir a sua essência econômica, por isso deve-se estar atentos em relação aos registros anteriormente efetuados com as novas exigências, para promover os ajustes necessários.

TRATA-SE, SMJ, DA BOA PRÁTICA CONTÁBIL, PORTANTO SÃO RECOMENDAÇÕES QUE BUSCAM EVIDENCIAR TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FERRAMENTAS COMPATÍVEIS COM UMA BOA GESTÃO DO RPPS. (Grifamos)

Em resposta a questionamento feito pela UCI, via email (cópia anexa), o palestrante externou seu posicionamento acerca do prazo para adoção da nova forma de contabilização, conforme transcrevemos abaixo:

"Quanto a obrigatoriedade do PCASP, reza a Portaria MPS nº 509/2013, "Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013."

A Portaria STN nº 634, por sua vez diz que "Art. 11 - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP."

Importante observar também a Portaria Nº 261, de 13/05/2014.

Quanto a possíveis retificações e adequações, entendo que deva ocorrer já neste exercício, até em razão dos prazos estabelecidos." (Grifamos)

Por derradeiro reforçamos ainda o entendimento acordado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – a quem somos jurisdicionados, na Resolução de Consulta nº 62/2010:

Resolução de Consulta nº 62/2010. Contabilidade. RPPS. Carteira de investimentos. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelos RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento assim aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

É importante lembrar ainda que se verifique sempre a ocorrência do fato gerador, pois esta regra não se aplica em todos os casos, visto que alguns títulos ou valores mobiliários remuneram o capital investido mediante o pagamento periódico de juros e outros rendimentos situação na qual o procedimento contábil a ser adotado será o do registro orçamentário.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, fica evidente que o tratamento contábil dispensado atualmente a valorização da carteira de investimento não se amolda as orientações emanadas dos órgãos normatizadores, ainda, que tal prática vem causando prejuízo ao caixa da Autarquia, uma vez que o pagamento da Contribuição para o Pasep vem sendo calculada sobre uma receita "irreal".

Assim sendo, reforçamos as recomendações:

1. As valorizações da carteira de investimentos, decorrentes da marcação a mercado, deverão ser registradas como variação patrimonial aumentativa, sem transitar pelas contas do sistema orçamentário;
2. O registro da receita orçamentária somente ocorrerá quando do regaste do investimento, e se o mesmo apresentar ganhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Unidade de Controle Interno

3. As desvalorizações devem ser registradas contabilmente como variação patrimonial diminutiva, afetando diretamente o resultado do exercício;
4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência;
5. Para os títulos ou valores mobiliários que remuneram o capital investido mediante o pagamento periódico de juros e outros rendimentos o procedimento contábil adotado será do registro orçamentário da receita;

V - PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

Fica estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias para adequação dos registros contábeis as novas regras, caso contrário, cumprirá a esta Unidade Controle Interno representar ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, por tratar-se de dano ao erário.

Sinop-MT, 26 de agosto de 2014.

Rodrigo de Souza Martinelli
Controlador Geral
OAB/MT 9.936-B

Cristiane Maria da Silva
Controladora Interna
CRC/MT 0011073/O-8

Cristiane - Controle Interno Sinop

De: "Otoni Goncalves Guimaraes - MPS" <otoni.guimaraes@previdencia.gov.br>
 Para: "cristiane" <cristiane@sinop.mt.gov.br>
 Enviada em: terça-feira, 10 de junho de 2014 09:23
 Assunto: RES: Contabilização da Carteira de Investimentos

Prezada Cristiane,

Primeiramente agradeço-a pela diligência quanto à apresentação, em segundo lugar, você tem toda razão quanto à recomendação de contabilização da receita quando da alienação de ativos, por descuido meu, busquei um slide antigo onde se tinha aquela interpretação, até por insistência nossa a STN concordou em modificar o entendimento, assim alterei o slide:



Exemplo: investimento adquirido a S 100 e vendido por S 120:

D - 1.1 - Bancos RPPS - 120 D - Receita Realizada - 20
 C - 1.1 - Investimentos RPPS - 100 C - Receita a Realizar - 20
 C - 4.6 - Ganhos com Ativos - 20

Importante ressaltar que o valor da receita orçamentária não necessariamente corresponde ao ganho efetivo na venda do ativo, pois pode ter havido atualização no seu valor no período, portanto, requer controle da evolução. Também pode ocorrer entradas de recursos periódicos (cupons de títulos públicos, por exemplo), situação que exige a apropriação do valor como receita orçamentária. Trata-se apenas de um exemplo mais apropriado a investimentos em títulos públicos que têm característica própria.

65

Quanto a obrigatoriedade do PCASP, reza a Portaria MPS nº 509/2013, "Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013."

A Portaria STN nº 634, por sua vez diz que "Art. 11 - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP."

Importante observar também a Portaria Nº 261, de 13/05/2014.

Quanto a possíveis retificações e adequações, entendo que deva ocorrer já neste exercício, até em razão dos prazos estabelecidos.

Em breve o MPS adequará o PC aplicado aos RPPS, o que encontra no site do MPS requer atualizações.

Mais uma vez obrigado e continuamos ao dispor.

26/08/2014

Att.

Otoni Gonçalves Guimarães
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
+55 61 9975-5980/9184-1714

De: cristiane [mailto:cristiane@sinop.mt.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 6 de junho de 2014 12:15
Para: Otoni Gonçalves Guimarães - MPS
Assunto: Contabilização da Carteira de Investimentos

Bom dia Otoni!

Sou Controladora do Município de Sinop, assiste ontem via EAD sua explanação no Tribunal de Contas de Mato Grosso. A nova forma de contabilização apresentada vem de encontro com os entendimentos já apresentados pelo TCE/MT, registrando as valorizações e desvalorizações como variação patrimonial, sem afetar os sistema orçamentário. Sendo registrada receita somente no resgate do investimento.

A forma antiga de contabilizar vinha gerando transtornos, como apuração de RCL irreal e pagamento de PASEP sobre uma receita que de fato não tinha ocorrido. Diante disto, solicitamos novo estudo ao MPS e STN, e segundo informado, ainda está em fase de análise.

Já havíamos orientado nosso RPPS acerca das mudanças e recomendado a nova forma de contabilização, todavia o mesmo estava resistente e alegava que o Manual do MPS ainda possibilita as duas formas de contabilização. Mas o material apresentado pelo Senhor já vem auxiliar nesse imbróglio. Por oportuno, sugiro a atualização dos manuais do MPS sobre o assunto.

Mas enfim, gostaria de apresentar ao Senhor uma dúvida quanto a forma de contabilização apresentada nos slides (paginas 83 a 88). Conforme consta no slide, quando do resgate da aplicação registra-se a variação (aumentativa ou diminutiva), até aí concordo. Mas quando apresenta a contabilização da receita pelo valor total resgatado acho que não seria a melhor prática, uma vez que esse recurso resgatado já foi registrado como receita orçamentária quando da sua primeira entrada no caixa (receita de contribuição, outras receitas), gerando duplicidade. Acredito que a forma mais prudente seria a contabilização apenas da diferença "ganho" como receita orçamentária.

Ex:

Exemplo: investimento adquirido a \$ 100 e vendido por \$ 120:

D - 1.1 - Bancos RPPS - 120

D - Receita Realizada - 20

C - 1.1 - Investimentos RPPS - 100

C - Receita a Realizar - 20

C - 4.6 - Ganhos com Ativos - 20

Outras situação que gostraria de esclarecer é quanto a obrigatoriedade do RPPS se adequar as novas regras. A nova forma de contabilização deverá ser adotada já nesse exercício? Caso o RPPS tenha contabilizado da forma antiga (como receita), o mesmo daverá fazer os ajustes dos meses anteriores e começar a registrar da forma correta ainda nesse exercício ou poderá faze-lo somente no próximo?

Se puder me auxiliar, desde já agradeço.

Att.

Cristiane Maria da Silva
Controladora Interna - Sinop/MT

26/08/2014

Ofício: 006/DCONT/2015

Sinop/MT, 19 de Fevereiro de 2015.

ILMO. SR.
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI
CONTROLADOR GERAL
NESTA

Prezado Senhor,

Conforme observado no Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão 2014 do PreviSinop, onde se menciona a Nota nº 013/2014, referente à Contabilização das Valorizações e Desvalorizações da Carteira de Investimentos do RPPS.

Informamos que, através do Ofício nº 056/DCONT/2014, ratificamos a decisão de que iríamos analisar a alteração da contabilização para o início do exercício de 2015, haja visto, que ainda havia entendimentos técnicos divergentes sobre a contabilização da carteira de investimentos.

Constatamos que ainda há divergências nos entendimentos entre técnicos, e que a maioria dos RPPS continuarão contabilizando as valorizações e desvalorizações da carteira de investimento mensalmente em Receita Orçamentária no Exercício de 2015.

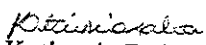
Com isso, não alteraremos a Contabilização da Carteira de Investimentos no Exercício 2015, enquanto não houver um posicionamento do Ministério de Previdência Social através de Lei.

Sem mais para o momento, subscrevemos-nos.

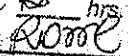
Atenciosamente,



Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo
Diretora Executiva do PreviSinop/MT


Katiuscia Daltoé

Diretora de Administração e Contabilidade
Contadora PreviSinop
CRC/MT 016442/O-6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
SETOR DE PROTOCOLO	
Recebido em:	19/02/15
Horário:	10:42 hrs
Assinatura: 	

APÊNDICE - B - RELAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO FAMÍLIA

APÊNDICE - B

RELAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO FAMÍLIA

SALÁRIO FAMÍLIA

Entidade	Nome	Mês	Salário Bruto	Remuneração Base	Salário-Família	Limite Máximo de Remuneração	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	2	1054,13	R\$ 1.032,13	R\$ 22,00	1025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	3	1054,13	R\$ 1.032,13	R\$ 22,00	1025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	5	1054,13	R\$ 1.029,47	R\$ 24,66	1025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	6	1054,13	R\$ 1.029,47	R\$ 24,66	1025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	7	1054,13	R\$ 1.029,47	R\$ 24,66	1025,81	IRREGULAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	ELISANGELA REGINA DA SILVA DUMER	9	1054,13	R\$ 1.029,47	R\$ 24,66	1025,81	IRREGULAR
				TOTAL	R\$ 142,64		

APÊNDICE - C - AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

APÊNDICE - C

AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Município
SINOP

Exercício
2014

Mês final
Dezembro

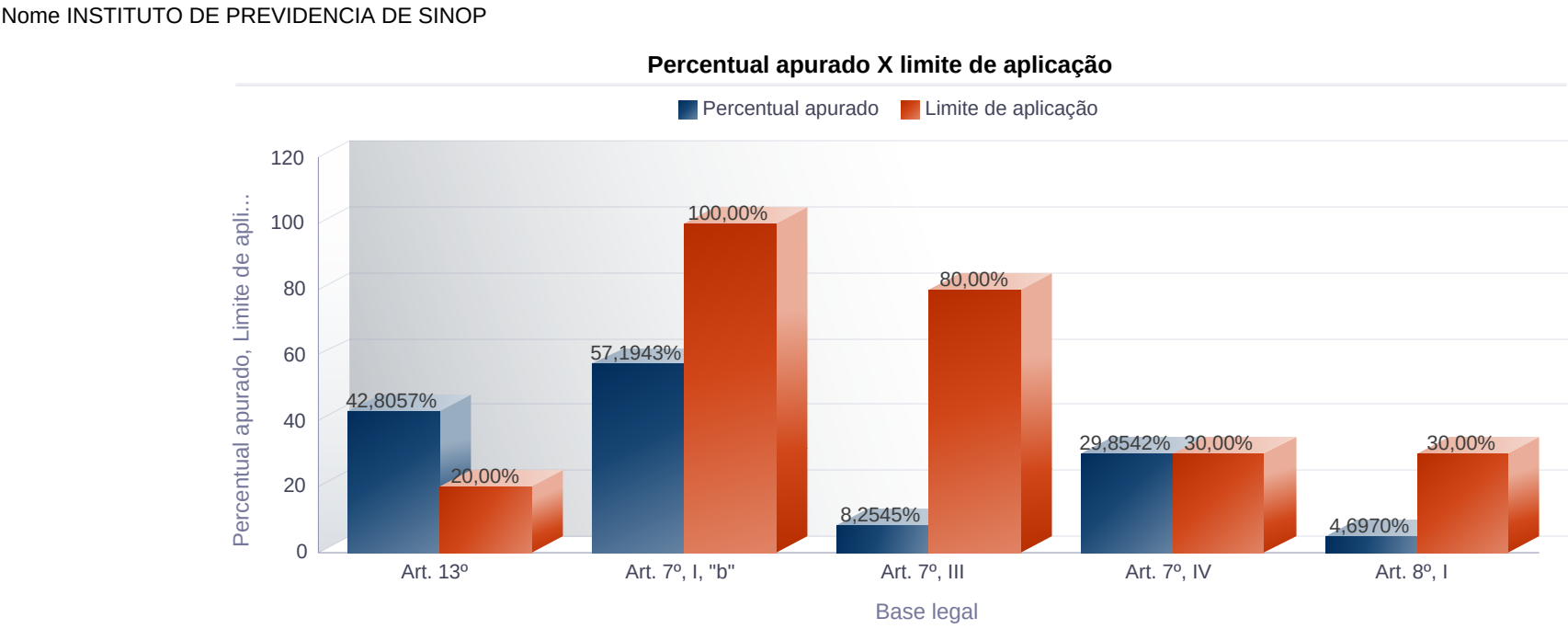
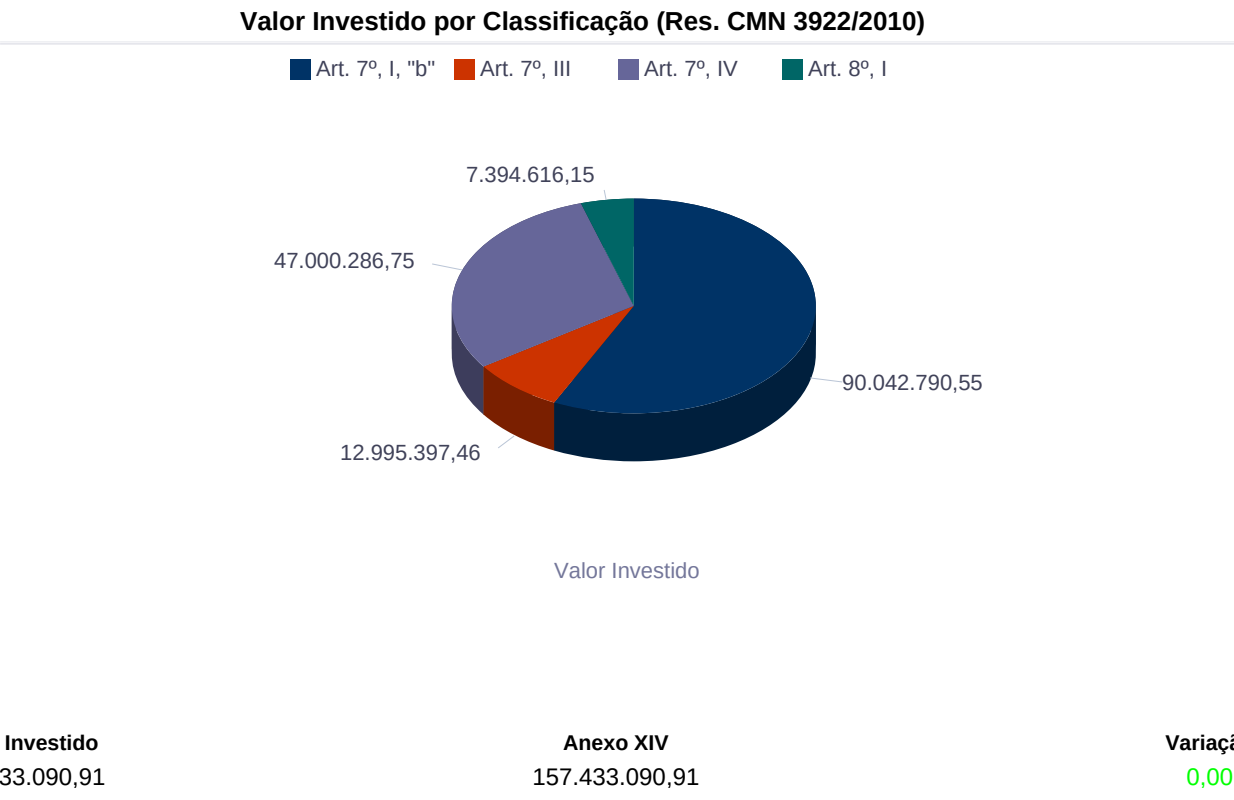


Resumo das operações sujeitas a limites. Fonte Aplic
Resumo das operações sujeitas aos limites estabelecidos na resolução CMN N° 3922/2010

Nome	Mês (Descrição)	Recursos Aplicados no período (Anexo XIV)	Descrição	CNPJ	Nome do fundo	Valor Investido	Limite de aplicação	Percentual apurado	Situação (Fundo)	Situação (Regra)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP	Dezembro	157.433.090,91	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	00.834.074/0001-23	CAIXA FIC PRATICO CP	2.146.816,79	30,00%	1,3636%			
				05.164.356/0001-84	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	2.500.280,45	30,00%	1,5882%			
				08.070.814/0001-04	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.920.357,75	30,00%	1,8550%			
				10.740.670/0001-06	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	573.983,93	30,00%	0,3646%			
				13.077.418/0001-49	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.624.099,93	30,00%	1,6668%			
				18.598.042/0001-31	CAIXA FI BRASIL 2030 I TP RF	6.184.530,00	30,00%	3,9284%			
				18.598.088/0001-50	CAIXA FI BRASIL 2024 II TP RF	4.128.748,00	30,00%	2,6225%			
				19.303.795/0001-35	BB PREVIDENCIARIO RFTP IPCA III FI	12.125.780,93	30,00%	7,7022%			
				19.515.015/0001-10	BB PREVIDENCIARIO RFTP IPCA IV FI	13.795.688,98	30,00%	8,7629%			
				Total		47.000.286,75	30,00%	29,8542%		PERMITIDA	
				Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDKA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	07.861.554/0001-22	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.223.344,90	80,00%	1,4122%		
					10.646.895/0001-90	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAI	9.877.845,31	80,00%	6,2743%		
					11.087.118/0001-15	SICREDI - FUNDO DE INVESTIMENTO INSTITUCIONAL RENDA FIXA IMA	812.621,26	80,00%	0,5162%		
					13.081.159/0001-20	FI INSTITUCIONAL RF IRF - M LP	81.586,00	80,00%	0,0518%		
					Total		12.995.397,46	80,00%	8,2545%		PERMITIDA
				Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	03.737.217/0001-77	FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA BRASIL IBX-50	60.107,55	100,00%	0,0382%		
					05.164.356/0001-84	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	0,00	100,00%	0,0000%		
					07.111.384/0001-69	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	0,00	100,00%	0,0000%		
			07.442.078/0001-05		BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B TITULOS PUBLICOS FUNDO DE	19.630.946,92	100,00%	12,4694%			
			10.740.658/0001-93		FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B TITULOS PUBLICOS RE	21.745.345,41	100,00%	13,8124%			
			10.740.670/0001-06		BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	12.282.823,77	100,00%	7,8019%			
			11.060.913/0001-10		FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B	27.435.018,28	100,00%	17,4265%			
			11.061.217/0001-28		UNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA GERAL TITULOS PUBLICOS	0,00	100,00%	0,0000%			
			11.328.882/0001-35		BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IRF- M1 TITULOS PUBLICOS FUNDO D	8.888.548,62	100,00%	5,6459%			
			13.327.340/0001-73		BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B5 + TITULOS PUBLICOS FUNDO	0,00	100,00%	0,0000%			
			Total			90.042.790,55	100,00%	57,1943%		PERMITIDA	
			Renda Variável - Fundos de investimento referenciados ao índice Ibovespa, IBRX ou IBRX-50 - Resolução CMN 3922/2010, art. 8º, I		03.737.217/0001-77	FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA BRASIL IBX-50	981.618,21	30,00%	0,6235%		
					15.592.630/0001-70	URBANIZACAO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	6.412.997,94	30,00%	4,0735%		
			Total			7.394.616,15	30,00%	4,6970%		PERMITIDA	
			Resolução CMN 3922/2010, art. 13º	00.834.074/0001-23	CAIXA FIC PRATICO CP	2.146.816,79	20,00%	1,3636%	PERMITIDA		
				03.737.217/0001-77	FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA BRASIL IBX-50	981.618,21	20,00%	0,6235%	PERMITIDA		
				05.164.356/0001-84	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	2.500.280,45	20,00%	1,5882%	PERMITIDA		
				07.861.554/0001-22	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.223.344,90	20,00%	1,4122%	PERMITIDA		
				08.070.814/0001-04	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.920.357,75	20,00%	1,8550%	PERMITIDA		
				10.646.895/0001-90	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAI	9.877.845,31	20,00%	6,2743%	PERMITIDA		
				10.740.670/0001-06	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	573.983,93	20,00%	0,3646%	PERMITIDA		
				11.087.118/0001-15	SICREDI - FUNDO DE INVESTIMENTO INSTITUCIONAL RENDA FIXA IMA	812.621,26	20,00%	0,5162%	PERMITIDA		
				13.077.418/0001-49	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA- B FUNDO DE INVESTIMENTO	2.624.099,93	20,00%	1,6668%	PERMITIDA		
				13.081.159/0001-20	FI INSTITUCIONAL RF IRF - M LP	81.586,00	20,00%	0,0518%	PERMITIDA		
				15.592.630/0001-70	URBANIZACAO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	6.412.997,94	20,00%	4,0735%	PERMITIDA		
				18.598.042/0001-31	CAIXA FI BRASIL 2030 I TP RF	6.184.530,00	20,00%	3,9284%	PERMITIDA		

Nome	Mês (Descrição)	Recursos Aplicados no período (Anexo XIV)	Descrição	CNPJ	Nome do fundo	Valor investido	Limite de aplicação	Percentual apurado	Situação (Fundo)	Situação (Regra)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP	Dezembro	157.433.090,91	Resolução CMN 3922/2010, art. 13º	18.598.088/0001-50	CAIXA FI BRASIL 2024 II TP RF	4.128.748,00	20,00%	2,6225%	PERMITIDA	
				19.303.795/0001-35	BB PREVIDENCIARIO RFTP IPCA III FI	12.125.780,93	20,00%	7,7022%	PERMITIDA	
				19.515.015/0001-10	BB PREVIDENCIARIO RFTP IPCA IV FI	13.795.688,98	20,00%	8,7629%	PERMITIDA	
			Total			67.390.300,36	20,00%	42,8057%		

Linhas 1 - 45 (Todas as Linhas)



Nome	Numero do investimento	Nome do fundo	CNPJ	Descrição	Classificação - Resolução CMN 3922/2010	PL do fundo no início do exercício (APLIC)	PL do fundo no fim do período (APLIC)	Saldo no início do exercício	Saldo no fim do período	Aplicação do RPPS sobre o PL do fundo de investimento no início do exercício (APLIC)	Situação P.L. (APLIC)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP	00001/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	08.070.814/0001-04	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	37.057.162,95	6.641.741.361,70	2.399.207,61	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00002/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	07.861.554/0001-22	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	1.690.315.748,13	1.157.342.854,64	2.143.820,13	2.223.344,90	0,1315%	PERMITIDA 
	00003/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B TITULOS PUBLICOS FUNDO DE	07.442.078/0001-05	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	6.875.223.033,35	4.975.574.413,74	32.956.970,74	19.630.946,92	0,2855%	PERMITIDA 
	00004/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FUNDO D	11.328.882/0001-35	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	5.115.244.080,35	5.873.889.754,10	1.828.763,78	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00005/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B5 + TITULOS PUBLICOS FUNDO	13.327.340/0001-73	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	1.234.805.538,37	1.046.324.784,75	2.767.443,11	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00006/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	13.077.418/0001-49	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	2.709.122.414,47	3.151.653.248,30	4.977.352,24	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00007/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA BRASIL IBX-50	03.737.217/0001-77	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	2.186.105.188,87	8.165.470.298,87	54.062,80	60.107,55	0,0027%	PERMITIDA 
	00009/2014	UNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA GERAL TITULOS PUBLICOS	11.061.217/0001-28	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	1.855.761.941,70	1.505.209.180,85	1.206.780,55	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00010/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B TITULOS PUBLICOS RE	10.740.658/0001-93	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	4.976.535.657,76	3.873.996.783,54	42.429.306,73	21.745.345,41	0,4370%	PERMITIDA 
	00011/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	10.740.670/0001-06	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	6.269.154.648,17	10.820.710.006,94	916.568,52	12.231.486,47	0,1951%	PERMITIDA 
	00012/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	10.740.670/0001-06	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	6.269.154.648,17	10.820.710.006,94	3.160.362,27	573.983,93	0,0092%	PERMITIDA 
	00013/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	05.164.356/0001-84	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	2.294.548.663,33	2.152.630.809,86	5.512.530,10	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00014/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAI	10.646.895/0001-90	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	2.864.261.800,76	2.288.190.387,00	16.722.512,84	7.027.471,67	0,2454%	PERMITIDA 
	00015/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAI	10.646.895/0001-90	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	2.864.261.800,76	2.288.190.387,00	96.190,37	100.651,23	0,0035%	PERMITIDA 
	00017/2014	SICREDI - FUNDO DE INVESTIMENTO INSTITUCIONAL RENDA FIXA IMA	11.087.118/0001-15	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	114.646.222,32	95.075.115,41	780.093,35	812.621,26	0,7088%	PERMITIDA 
	00019/2014	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	07.111.384/0001-69	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	2.186.105.188,87	2.009.857.158,58	4.291.491,02	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00020/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES CAIXA BRASIL IBX-50	03.737.217/0001-77	Renda Variável - Fundos de investimento referenciados ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50 - Resolução CMN 3922/2010, art. 8º, I	Art. 8º, I	110.381.942,21	104.743.531,18	1.018.227,58	981.618,21	0,8893%	PERMITIDA 
	00021/2014	URBANIZACAO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	15.592.630/0001-70	Renda Variável - Fundos de investimento referenciados ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50 - Resolução CMN 3922/2010, art. 8º, I	Art. 8º, I	22.553.911,38	25.667.084,71	5.635.162,26	6.412.997,94	28,4341%	NÃO PERMITIDA 
	00022/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	05.164.356/0001-84	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	21.856.331,63	2.152.630.809,86	710.646,18	0,00	0,0000%	PERMITIDA 
	00023/2014	CAIXA FI BRASIL 2024 II TP RF	18.598.088/0001-50	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	134.744.381,84	144.610.873,96	4.006.592,00	4.128.748,00	3,0641%	PERMITIDA 
	00024/2014	CAIXA FI BRASIL 2030 I TP RF	18.598.042/0001-31	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	153.040.921,13	164.279.361,51	6.002.340,00	6.184.530,00	4,0411%	PERMITIDA 
	00025/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B	11.060.913/0001-10	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	1.366.245.926,04	2.509.202.520,41	22.588.825,80	26.689.485,59	1,9535%	PERMITIDA 
	00028/2014	BB PREVIDENCIARIO RFTP IPCA III FI	19.303.795/0001-35	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	800.259.021,99	860.928.337,31	11.741.534,87	12.125.780,93	1,5152%	PERMITIDA 
	00029/2014	BB	19.515.015/0001-10	Renda Fixa - Fundos de Investimento	Art. 7º, IV	387.729.205,71	415.688.991,33	14.044.839,17	13.795.688,98	3,5581%	PERMITIDA 

Nome	Numero do investimento	Nome do fundo	CNPJ	Descrição	Classificação - Resolução CMN 3922/2010	PL do fundo no início do exercício (APLIC)	PL do fundo no fim do período (APLIC)	Saldo no início do exercício	Saldo no fim do período	Aplicação do RPPS sobre o PL do fundo de investimento no início do exercício (APLIC)	Situação P.L. (APLIC)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP		PREVIDENCIARIO RFTP IPCA IV FI		referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV							
	00030/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B	11.060.913/0001-10	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	1.329.084.796,39	2.509.202.520,41	726.266,42	745.532,69	0,0561%	PERMITIDA 
	00031/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FUNDO D	11.328.882/0001-35	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	5.995.924.113,54	8.165.470.298,87	3.397.699,80	8.888.548,62	0,1482%	PERMITIDA 
	00032/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CAI	10.646.895/0001-90	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	305.854.360,08	43.238.937,64	251.813,67	2.920.357,75	0,9548%	PERMITIDA 
							1.128.894.317,92	251.813,67	2.749.722,40	0,8990%	PERMITIDA 
	00033/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	13.077.418/0001-49	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	3.958.404.878,82	4.435.334.286,37	547.457,43	2.624.099,93	0,0663%	PERMITIDA 
	00034/2014	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FI	05.164.356/0001-84	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	2.186.380.588,70	1.792.719.971,67	1.267.453,04	2.500.280,45	0,1144%	PERMITIDA 
	00035/2014	FI INSTITUCIONAL RF IRF - M LP	13.081.159/0001-20	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do IMA ou do IDkA - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, III	Art. 7º, III	48.785.418,69	46.164.597,05	80.432,91	81.586,00	0,1672%	PERMITIDA 
	00036/2014	BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO	10.740.670/0001-06	Renda Fixa - Fundos de Investimentos 100% em Títulos do Tesouro Nacional - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, I, "b"	Art. 7º, I, "b"	8.593.294.600,35	10.820.710.006,94	49.682,82	51.337,30	0,0006%	PERMITIDA 
	00037/2014	CAIXA FIC PRATICO CP	00.834.074/0001-23	Renda Fixa - Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa - Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	Art. 7º, IV	5.581.805.137,52	5.581.805.137,52	2.146.816,79	2.146.816,79	0,0385%	PERMITIDA 

Linhas 1 - 33 (Todas as Linhas)